



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002539/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.013 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIGER ANGÉLICA NEVES AQUINO GANDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer glosas de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.05-07v, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, em razão da suposta dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, conforme o caso (fl.06-06v), aduzindo em acréscimo não haver prova de efetivo desembolso nem da efetividade dos serviços prestados, bem como alteração do valor relativo à UNIMED de acordo com comprovantes apresentados.

O Contribuinte foi cientificado. Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01 e ss., alegando o seguinte:

- apresentou recibos juntamente com os relatórios das profissionais Loiva Correia Cutrim (fisioterapeuta), Claudiane D. A. Lima (fonoaudióloga) e Marília B. Saraiva (psicóloga), contendo o histórico da paciente, prescrição, justificativa do tratamento e número de sessões, devidamente assinados e autenticados em cartório;

- realmente havia recibos em domingos e feriados, o que é perfeitamente normal, uma vez que era atendida em domicílio conforme sua necessidade;

- as profissionais confirmaram ter recebido os honorários pelos serviços prestados e garantiram ter declarado o valor recebido à Receita Federal;

- apresenta extratos bancários (Banco do Brasil e Banco Itaú) de janeiro a dezembro de 2007, relativos a contas movimentadas apenas por ela através de cheques ou uso de cartão magnético, que demonstram a disponibilidade de saldo para tanto, bem como uma somatória de débitos, entre cheques e saques, no valor de R\$ 43.822,27;

- boa parte desses valores foi utilizado para efetuar pagamentos destas profissionais, ora por sessão, ora semanalmente, ora quinzenalmente, através de dinheiro ou cheque ao portador, sendo que algumas foram pagas com a contribuição em dinheiro de seus filhos;

- graças a tais tratamentos, pôde se recuperar de grande parte de seus problemas físicos e psicológicos, já que seus planos de saúde não tinham esses serviços ou os limitavam a poucas sessões;

- solicita prioridade na alise de sua impugnação, em respeito à previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 18/05/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que os valores relativos a UNIMED foram corrigidos nos termos da documentação trazida pelo contribuinte, que nada alegou em sua impugnação quanto a tal despesa, nem trouxe outros documentos capazes de impugnar o lançamento neste aspecto; não foram apresentados comprovantes de efetivo desembolso dos pagamentos feitos aos profissionais Loiva Correa Cutrim, Claudiane Dias de Assis Lima e Maríla Belloc de Saraiva, embora tenham sido apresentados recibos; que a exigência de comprovação de efetivo desembolso funda-se no valor elevado das despesas deduzidas, bem como por haver recibos emitidos em sábados, domingos e feriados; que as declarações trazidas aos autos, emitidas pelas profissionais em questão, não se fizeram acompanhar de outros elementos de prova, como fichas médicas, laudos, exames e outros, não possuindo por si só força probante; que os extratos bancários trazidos não ostentam saques ou compensação de cheques em datas e valores compatíveis com os recibos apresentados

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 172, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 173, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos na impugnação e alegando que em se tratando de profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, não haveria outros elementos a serem acrescidos além dos trazidos pelas profissionais nas declarações que prestaram, no limite da ética profissional, de modo a não afetar a privacidade do paciente; que os recibos apresentados contém todos os elementos essenciais aos mesmos e se em algum houver alguma omissão, deve ser atribuída a quem o preencheu; que indaga se as profissionais foram intimadas a prestar esclarecimentos à Receita; que a decisão da DRJ reconhece que não há limites para essas deduções e que as situações comprovadas nos autos (atendimentos em fins de semana) podem acontecer; que cabe ao contribuinte decidir como gastar seus rendimentos, sendo idoso; que nada tem a questionar quanto aos valores lançados no que tange aos pagamentos efetuados a UNIMED.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas relativas às profissionais Loiva Correa Cutrim, Claudiane Dias de Assis Lima e Maríla Belloc de Saraiva.

O contribuinte apresentou ainda em fase de fiscalização 37 recibos datados de 2007, a fls.11-22, além de declarações das respectivas profissionais, a fls.08-10, além de outros documentos que não tocam aos aspectos ora analisados, sendo certo que a documentação trazida pelo contribuinte é vasta.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando-se a afirmar que os valores são elevados e que há recibos firmados em sábados, domingos e feriados.

O contribuinte, idoso, afirma que era atendido em domicílio, como é próprio frequentemente de sua idade.

O caso concreto é de resolução simples, na medida em que o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante ou douda DRJ não atribuem vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto, não tendo sido invocada qualquer razão que diga respeito aos elementos em si que os recibos e demais documentos exigidos comprovam. A invocação se circunstância extrínsecas aos elementos contidos nos referido comprovantes, que mesmo se verdadeiras (valores elevados e atendimentos em fins de semana) não teriam o condão de invalidar os mesmos, não é bastante para a rejeição dos mesmos como prova idônea dos fatos que atestam.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração na indicação ou a decisão da DRJ de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

A mesma argumentação que acima se deduz deve ser considerada aplicável à exigência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para restabelecer glosas de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00, nos termos dos documentos de fls.08-22, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.